

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4631,
IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
ACP 0000184-73.2018.5.06.0020



AUTOR: SIND EMP VEND VIAJ COM PROP PROP VEND VEND
PROD FARM PE

RÉU: [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED]

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINVEPRO**, na presente Ação Civil Pública, que move em face de 1) [REDACTED], 2) [REDACTED], 3) [REDACTED], 4) [REDACTED], e 5) [REDACTED], objetivando que as reclamadas sejam compelidas a proceder com o desconto de um dia de trabalho de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, independente de autorização prévia e expressa, em observância ao disposto no art. 8º, IV, da Constituição da República. Aduz o demandante que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a contribuição sindical deixou de ser compulsória, em afronta aos arts. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988. A partir da nova legislação, o desconto da contribuição sindical depende de autorização prévia e expressa dos que são filiados a determinado ente sindical.

Sustenta que, em razão da natureza jurídica de tributo conferida à contribuição sindical, tal alteração apenas poderia ter sido feita por Lei Complementar (art. 146, CF).

Juntou documentos e decisões favoráveis. Ao fim, requereu a o deferimento da tutela de urgência, para que as reclamadas sejam compelidas a proceder com o desconto de um dia de trabalho de todos os seus empregados, sindicalizados ou não em observância ao disposto no art. 8º, IV, da CF/88.

Manifestação das reclamadas sob IDs fc5f35e, d0cfc89, e0247a2, e48cf59.

Passo a apreciar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O petitório requerido pela parte autora está disciplinado atualmente a teor do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece como requisitos autorizadores do provimento antecipatório: os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

O art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 diz que "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

Por seu turno, a Lei que disciplina a Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, em seu art. 1º, elenca uma série de hipóteses para cabimento dessa ação, dentre as quais destaco *"qualquer outro interesse difuso ou coletivo"* (inciso IV).

Reportando-me ao Código de Defesa do Consumidor (art. 81), tenho que direitos coletivos são aqueles *"transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base"*. Por sua vez, os direitos individuais homogêneos são aqueles *"decorrentes de origem comum"*.

Partindo de tais premissas, verifica-se claramente que a propositura da Ação Civil Pública por entidade sindical deve se fundar em pretensão de índole coletiva, de interesse da categoria que o sindicato represente.

Entretanto, no caso em exame, o Sindicato-Autor não litiga como substituto processual, em defesa de interesses da categoria que representa. Em verdade, litiga em defesa de interesse próprio, ou seja, busca receber a contribuição sindical de todos os trabalhadores no mês de março, independente de autorização prévia e expressa desses, tratando-se de interesse de individual da entidade sindical.

Com a presente ação, objetiva o Sindicato-Autor que as empresas descontem um dia de trabalho de seus empregados, para repassar à Entidade Sindical, independente de autorização expressa do obreiro, nos termos do que autorizavam os arts. 578 e 579, da CLT. Como se observa, o demandante tem como objetivo principal unicamente a defesa de interesse próprio, qual seja, o repasse da contribuição sindical, para sua manutenção, razão pela qual há de se concluir pelo não cabimento da Ação Civil Pública para discutir a matéria objeto da lide, não sendo referida ação a adequada para o caso em análise.

Ademais, se mesmo assim não se entendesse, é cediço que a contribuição sindical constitui-se, na verdade, em tributo e, por conseguinte, referida contribuição deve ser regida pelas normas que disciplinam a matéria tributária.

Assim, a pretensão obreira acaba por esbarrar na previsão do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, que dispõe: *"Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados"*. Registre-se que a tese de atribuir a natureza tributária à Contribuição Sindical é exaustivamente defendida pelo Sindicato-Autor.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, pela inadequação da via processual eleita, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a tutela de urgência requerida, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a compor o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85, e art. 87, da Lei nº 8.078/90.

Publique-se. Intimem-se.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

RECIFE, 27 de Abril de 2018

SÉRGIO PAULO DE ANDRADE LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Número do documento: 18042711191254800000029625455
DE ANDRADE LIMA

<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042711191254800000029625455>

Número do documento: 18042711191254800000029625455

Num. db2d1db - Pág. 2 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SÉRGIO PAULO

Num. db2d1db - Pág. 3